



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### N.º 1, DE 2003

(Do Sr. Roberto Gouveia)

Regulamenta o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

**Apreciação:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Esta lei regulamenta o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal.

Artigo 2º - A União destinará ao financiamento das ações e dos serviços de saúde:

I – até o exercício financeiro de 2004, no mínimo, o montante empenhado no exercício financeiro anterior, corrigido pela variação nominal do PIB.

II – a partir do exercício financeiro de 2005, o mínimo de 11,5% (onze e meio por cento), calculados sobre o total de receitas de impostos e contribuições da União, descontadas as transferências constitucionais.

§ 1º - Não se consideram ações e serviços de saúde, para os efeitos desta lei, os gastos com pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida pública, bem como de encargos previdenciários.

§ 2º - O montante a que se refere o inciso II deste artigo não poderá ser inferior ao empenhado no exercício anterior, corrigido pela variação nominal do PIB ou pela taxa de incremento populacional, a que for maior.

Artigo 3º - Os Estados e o Distrito Federal destinarão ao financiamento das ações e dos serviços de saúde o mínimo de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação dos impostos, a que se refere o artigo 155 da Constituição Federal, e dos recursos de que tratam os artigos 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas transferidas aos respectivos Municípios.

Artigo 4º - Os Municípios e o Distrito Federal destinarão ao financiamento das ações e dos serviços de saúde o mínimo de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos, a que se refere o artigo 156 da Constituição Federal, e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I alínea b, e § 3º.

Artigo 5º - Até o exercício financeiro de 2004, as unidades da Federação que aplicarem montante inferior ao disposto nos artigos 3º e 4º, respectivamente, estão obrigadas a reduzir a diferença, à razão mínima de um quinto por ano.

Artigo 6º - Os recursos a que se refere o artigo 3º serão aplicados segundo os seguintes critérios:

I – 70% (setenta por cento) nos Municípios, de acordo com a seguinte distribuição:

a) 15% (quinze por cento), no mínimo, proporcionalmente ao número de habitantes, em ações e serviços básicos de saúde;

b) o restante, até completar a quota de 70%, segundo análise técnica de programas e projetos e de acordo com a combinação dos critérios definidos no § 1º.

II – os restantes 30% (trinta por cento) nos Estados, com base nos critérios definidos no § 1º.

§ 1º - A distribuição dos recursos fica a cargo dos Conselhos de Saúde das respectivas esferas de governo, pautando-se pela avaliação dos seguintes aspectos:

- a) perfil demográfico da região;
- b) perfil epidemiológico da população a ser coberta;
- c) características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;
- d) desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;
- e) níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;
- f) previsão do plano quinquenal de investimentos da rede;
- g) resarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

Artigo 7º - A fiscalização do cumprimento das normas desta Lei Complementar incumbe aos respectivos tribunais de contas e será acompanhada pelo Tribunal de Contas da União.

§ 1º - As contas prestadas pelos Chefes de Poder Executivos incluirão a aplicação, no exercício anterior, dos recursos sobre que dispõe esta Lei Complementar.

§ 2º - O Tribunal de Contas da União emitirá, até o dia trinta de junho, relatório das aplicações previstas nesta Lei Complementar, consolidando as informações em nível nacional, estadual e municipal, com base nas prestações de contas dos respectivos poderes executivos e nas informações dos Conselhos de Saúde.

Artigo 8º - O descumprimento do disposto nesta Lei Complementar configura crime de responsabilidade, para os gestores públicos responsáveis, e sujeita o ente infrator às seguintes penalidades:

I – intervenção federal, na forma do que dispõe o artigo 34, VII, e, da Constituição Federal, nos casos de Estados e Municípios;

II – impedimento para receber transferências voluntárias;

III – impedimento para obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

IV – impedimento para contratar operações de crédito.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, num ato de equilíbrio e justiça, deliberou que o direito à saúde passaria a ser universal, criando o Sistema Único de Saúde (SUS). Porém, os técnicos em saúde pública e diversos segmentos da sociedade detectaram um ponto fraco do sistema: o baixo orçamento de saúde (a soma dos orçamentos federal, estaduais e municipais) e a heterogeneidade de gastos, prejudicando os estados e os municípios que têm orçamentos mais generosos, pela migração de doentes de locais onde os orçamentos são mais restritos.

Assim, em 1993 o deputado Eduardo Jorge (PT-SP) apresentou Proposta de Emenda Constitucional (PEC 169/93) visando garantir financiamento maior e mais estável para o SUS. Em 1995, o deputado federal Carlos Mosconi (PSDB-MG) apresentou outra emenda com o mesmo objetivo. As propostas, unidas num substitutivo elaborado pelo deputado Ursicino Queiroz (PFL-BA), foram finalmente aprovadas pelo Congresso em 13 de setembro de 2000 (Emenda Constitucional 29/2000).

Com as alterações introduzidas pela EC 29/2000, o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal determinou que os percentuais e os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde, assim como as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas nas esferas federal, estadual, distrital e municipal e as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União, serão estabelecidos em lei complementar, que deverá ser reavaliada a, pelo menos, cada cinco anos.

O presente projeto visa cumprir o dispositivo constitucional, reapresentando propositura arquivada (PLC-2001/2001) de autoria do deputado Ursicino Queiroz, cuja justificação reproduzimos:

“A Emenda Constitucional nº 29, de 2000, que ficou conhecida como Emenda da Saúde, tinha como objetivo garantir um volume de recursos públicos para o financiamento das ações e dos serviços de saúde, suficiente para influir, positivamente, sobre o caos que tem caracterizado o atendimento sanitário à população brasileira, nos últimos anos, contra o que se têm debatido inúmeras administrações, sem que, no entanto, se possa identificar algum progresso significativo.

Como relator da proposta, nesta Casa, pude constatar a imperiosa necessidade de se vincularem recursos orçamentários a ações e serviços de saúde, ainda que contrariando, em princípio, a boa técnica orçamentária e tributária, que costuma desaconselhar essa prática.

Trata-se, com efeito, de enfrentar situação de absoluta emergência, o que justifica medidas mais vigorosas e enérgicas.

A perfeita aplicação do disposto naquela Emenda, no entanto, exige, como expresso no seu próprio texto, a regulamentação de determinados aspectos, mediante Lei Complementar.

O desenrolar dos acontecimentos recentes, no que se refere à interpretação, pelo Executivo, do texto da Emenda nº 29, tornou ainda mais premente a elaboração do dispositivo complementar infraconstitucional.

Era previsível, já à época em que tramitava a PEC no Congresso, e o decorrer dos meses só veio confirmar essa expectativa, que o Executivo, naturalmente avesso a medidas que lhe diminuam a liberdade de alocação de recursos orçamentários, adotasse interpretação, a mais restritiva possível, ao determinar o montante de recursos orçamentários que ficariam vinculados ao financiamento da Saúde. Esse é o objetivo da presente proposta.

Cumpre, portanto, regulamentar, o quanto antes, o texto constitucional, esclarecendo e definindo os pontos em que haja despontado controvérsia

Em respeito ao definido no artigo 77 do ADCT, manteve-se o critério de incrementar o montante dos recursos da União vinculados à Saúde pela variação nominal do PIB até o ano de 2004, para, então, vincular, a partir de 2005, uma parcela fixa da arrecadação.

O percentual de 11,5% foi calculado com base no valor empenhado no ano de 2000 para essas ações e esses serviços (R\$ 20.351.487.871,00), acrescido de 5% em relação ao total da arrecadação de impostos e contribuintes (R\$ 224.801.106.456,74) descontadas as transferências constitucionais para Estados e Municípios (R\$ 31.933.739.077,00).

Procurou-se, ainda, garantir que o valor dos investimentos no setor, de um lado, acompanhasse, no mínimo, a evolução da economia nacional, mas também não registrasse, ao longo dos anos, decréscimo em relação ao número de habitantes.

Institui-se, portanto, como piso, sempre o valor empenhado no ano anterior corrigido pelo índice de evolução nominal do PIB ou pelo incremento populacional, o que for maior.

No que respeita a Estados e Municípios, a proposta mantém o definido na Emenda Constitucional: os mínimos de 12% e 15% do arrecadado com os tributos de sua competência, respectivamente.

A distribuição dos recursos deverá estar a cargo dos Conselhos de Saúde respectivos, segundo critérios objetivos e técnicos, destinados tanto a reduzir o desequilíbrio inter-regional, no que tange à qualidade dos serviços, quanto a garantir que o esforço da sociedade seja bem conduzido, aplicando-se os seus recursos em ações, realmente, necessárias e de maneira apropriada”.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003

**Deputado ROBERTO GOUVEIA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VI  
DA INTERVENÇÃO**

**Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:**

- I - manter a integridade nacional;
- II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
- III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
- IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
- V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta;

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

\* *Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000*

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### **Seção IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

\* *Art. 155 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

\* *§ 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cuius possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

\* § 2º, *caput*, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

\* Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à

industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

\* *Alínea h acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

\* *Alínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

\* § 4º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

\* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

\* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

\* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

\* *Inciso IV, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

\* *Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda

em condições de livre concorrência;

\* *Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

\* *Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.

\* *§ 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

## SEÇÃO V

### Dos Impostos Dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

\* *Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

\* *§ 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000*

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

\* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000*

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

\* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000*

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

\* *§ 3º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002*

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

\* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002*

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

\* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

\* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002*  
 § 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

## Seção VI

### Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações

de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregaráo aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

---

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

---

#### Seção II Da Saúde

---

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

\* *Primitivo § único renumerado pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000*

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

\* § 2º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000*

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

\* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000*

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

\* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000*

---

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

\* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000*

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000

I - os percentuais de que trata o § 2º;

\* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000*

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

\* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000*

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

\* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000*

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

\* *Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000*

## ADCT - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I - no caso da União:

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

\* *Artigo caput e incisos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000*

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aplicarem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

\* § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.

\* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.

\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000

## EMENDA CONSTITUCIONAL N° 29, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000

ALTERA OS ARTS. 34, 35, 156, 160, 167 E 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCEENTA ARTIGO AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, PARA ASSEGURAR OS RECURSOS MÍNIMOS PARA O FINANCIAMENTO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea e do inciso VII do art. 34 passa a vigorar com a seguinte redação:  
"Art. 34.....

"VII-.....

"e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde." (NR)

Art. 2º O inciso III do art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.35.....

.....

"III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;" (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.156....."  
 "§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:" (NR)  
 "I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e" (AC)\*  
 "II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel."  
 (AC)  
 "....."

Art. 4º O parágrafo único do art. 160 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.160....."  
 "Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionar a entrega de recursos:" (NR)  
 "I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;" (AC)  
 "II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III." (AC)

Art. 5º O inciso IV do art. 167 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.167....."  
 "....."  
 "IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;" (NR)  
 "....."

Art. 6º O art. 198 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art.198....."  
 "....."  
 "§ 1º (parágrafo único original)."  
 "§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:" (AC)  
 "I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;" (AC)  
 "II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;" (AC)  
 "III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º." (AC)  
 "§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:" (AC)  
 "I – os percentuais de que trata o § 2º;" (AC)

"II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;" (AC)

"III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;" (AC)

"IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União." (AC)

Art. 7º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 77:

"Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:" (AC)

"I – no caso da União:" (AC)

"a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;" (AC)

"b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB;" (AC)

"II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e" (AC)

"III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º." (AC)

"§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aplicarem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento." (AC)

"§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei." (AC)

"§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal." (AC)

"§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo." (AC)

Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de setembro de 2000  
Deputado Michel Temer Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente Presidente  
Deputado Heráclito Fortes Senador Geraldo Melo  
1º Vice-Presidente 1º Vice-Presidente  
Deputado Severino Cavalcanti Senador Ademir Andrade  
2º Vice-Presidente 2º Vice-Presidente  
Deputado Ubiratan Aguiar Senador Ronaldo Cunha Lima  
1º Secretário 1º Secretário  
Deputado Nelson Trad Senador Carlos Patrocínio  
2º Secretário 2º Secretário  
Deputado Jaques Wagner Senador Nabor Júnior  
3º Secretário 3º Secretário  
Deputado Efraim Moraes  
4º Secretário

**FIM DO DOCUMENTO**